ACÓRDÃO - AC00 - 1191/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3277/2021/001
PROTOCOLO	: 2165630
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE PESSOAL – REGISTRO DE ADMISSÕES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa aplicada ao recorrente pelo atraso na remessa documental, uma vez que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares, considerando o registro das admissões.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Laércio Alves de Carvalho**, Reitor da **Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul** à época (26/9/2019 a 31/12/2022), e dar a ele **provimento,** para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, aplicada ao recorrente nos termos dispositivos do inciso **II** da **Decisão Singular DSG – G.MCM – 12500/2021**, proferida no Processo TC/3277/2021.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Laércio Alves de Carvalho, Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em face da Decisão Singular DSG – G.MCM – 12500/2021, proferida no Processo TC/3277/2021 (pç. 75, fls. 100-103), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:
>
> I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> II - **APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Laércio Alves de Carvalho, portador do CPF: (...), pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012. (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão Singular DSG – G.MCM – 12500/2021, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso, reconhecendo a tempestividade da remessa dos atos de admissão e a consequente anulação da multa aplicada, conforme documentação apresentada (fls. 8-23).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 18772/2022 (pç. 17, fl. 24).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 12644/2022 (pç. 20, fls. 27-30) pelo conhecimento e, no mérito, por negar o provimento à súplica em questão, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.MCM – 12500/2021, proferida no Processo TC/3277/2021, que aplicou multa ao Sr. Laércio Alves de Carvalho, Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (à época dos fatos), no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Sobre esta temática, considero: Primeiro, o julgamento foi pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores Fabiane Bach; Mário César Rodrigues Mano e George Brand, aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, ocupando o cargo de Professor de Ensino Superior. Segundo, não há irregularidades nos autos.

Portanto, entendo que mesmo com a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal (prazo limite da remessa de 15/3/2019, 15/9/2019 e 15/2/2020 e a data da remessa de 23/4/2019, 19/9/2019 e 14/3/2020 respectivamente), merece reforma a aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao recorrente, porquanto independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Laércio Alves de Carvalho, Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul à época (26/9/2019 a 31/12/2022), e **DAR a ele PROVIMENTO,** para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, aplicada ao recorrente nos termos dispositivos do inciso **II** da Decisão Singular DSG – G.MCM – 12500/2021, proferida no Processo TC/3277/2021.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS /MFGM